



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza a Concessão de Direito de Uso Gratuita para a Utilização e Exploração Econômica de Bem Público que Especifica.”

A proposição foi protocolada no dia 29/10/2021, lida na 32ª Sessão Ordinária realizada em 03/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 060/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 22/11/2021.

Este é o Relatório.





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autorizar a Concessão de Direito de Uso Gratuita para a Utilização e Exploração Econômica de Bem Público que Especifica, e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar a concessão de direito de uso gratuita para a utilização e exploração econômica de Bem Público que especifica, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 045/2021.

*“Com os devidos cumprimentos, encaminho à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 69/2021, que “autoriza a concessão de direito de uso gratuita para a utilização e exploração econômica de bem público que especifica e dá outras providências” .*

*Pretende a Administração outorgar concessão de direito de uso sobre um galpão, com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), localizado na Rua Norte, s/nº, Bairro Campestre, Fundão/ES.*

*Objetiva a presente propositura fomentar a instalação e/ou ampliação de novas empresas no Município de Fundão, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico por meio da industrialização, do aumento da oferta de empregos, da circulação de riquezas e acréscimo da arrecadação tributária.*

*Cumprе ressaltar que, em razão da pandemia da covid-19, muitos munícipes encontram-se desempregados e com a renda familiar comprometida, sendo de interesse do Município promover a concessão do bem público atualmente desocupado e desafetado como forma de política social voltada à geração de emprego e renda.*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Destaca-se, ainda, que a concessão a ser realizada observará todos os ditames legais, sendo a obtenção da autorização legislativa o primeiro deles, e a seleção dos concessionários ocorrerá por meio de procedimento licitatório que garantirá a isonomia entre todos os interessados. O presente Projeto de lei e o edital do procedimento licitatório discriminarão as condições e exigências para obtenção da concessão, dentre elas o aproveitamento da mão de obra local e cumprimento da legislação trabalhista e tributária.*

*Contando com a costumeira compreensão dos nobres membros desta Câmara Municipal e requerendo a tramitação deste projeto de lei em regime de urgência, conto com a aprovação da proposição anexa e renovo protestos de estima e apreço.”*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º *Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

§ 2º *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º - *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente,*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O bem público objeto da concessão é um galpão, com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), localizado na Rua Norte, s/nº, Bairro Campestre, Fundão/ES.

A proposição pretende fomentar a instalação e ampliação de novas empresas no Município, objetivando o desenvolvimento econômico por meio da industrialização, do aumento da oferta de empregos, da circulação de riquezas e acréscimo da arrecadação tributária, ressalta-se ainda que a obtenção da autorização de uso e a seleção dos concessionários ocorrerá por meio de procedimento licitatório, sendo o





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

projeto de lei e o edital do procedimento licitatório discriminarão as condições e exigências para obtenção da concessão, dentre elas o aproveitamento da mão de obra local e cumprimento da legislação trabalhista e tributária.

O Poder Executivo não apresentou dotação orçamentária e não apresentou o impacto econômico e financeiro.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a concessão de direito de uso gratuita para a utilização e exploração econômica de Bem Público que especifica (uma com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), localizado na Rua Norte, s/nº, Bairro Campestre, Fundão/ES).

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 070/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 023/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 070/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza a Concessão de Direito de Uso Gratuita para a Utilização e Exploração Econômica de Bem Público que Especifica.”

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

\_\_\_\_\_  
(AUSENTE)

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

Vilcimar Corrêa

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Vilcimar Corrêa

